



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 79/2017**  
**(8.2.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em Belo Campo.  
Adv.: Átila Carvalho Ferreira dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 177ª Zona/Tremedal.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Exercício financeiro 2011. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Obrigatoriedade de prestar contas. Ausência de documentos essenciais. Contas julgadas desaprovadas. Desprovimento.**

*1. A ausência de movimentação financeira não exime a grei partidária de prestar contas referentes ao exercício financeiro correspondente;*

*2. A inexistência de conta bancária, bem como a não apresentação dos extratos bancários respectivos, referentes ao exercício financeiro de 2011 descumprem a exigência prevista no art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 58/65) interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Belo Campo, contra sentença de fl. 56, proferida pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas alusivas ao exercício financeiro do ano de 2011.

O recorrente sustenta, em síntese, que *“apesar das irregularidades constatadas na Prestação de Contas, as mesmas não possuem o condão de desaprovar as contas prestadas pelo Recorrente, tendo em vista que comprovadamente o Recorrente não realizou movimentação financeira no período apurado.”*

Assevera, ainda, que *“diante do conjunto dos documentos apresentados pelo partido à Justiça Eleitoral, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a inexistência de movimentação financeira no período apurado, onde o Recorrente não recebeu qualquer recurso financeiro, está evidenciado que as irregularidades apontadas não importam evidentes prejuízos à confiabilidade ou à consistência das contas e, assim, data vênia, há que se aprovar a prestação de contas apresentada com ressalvas, afastando-se a penalidade excessiva por descumprimento formal.”*

Pugna, ao fim, pelo conhecimento do recurso, para que seja reformada a sentença *a quo*, e as contas sejam declaradas aprovadas.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral com atuação nesta Corte pronunciou-se, às fls. 91/92, pelo desprovimento

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

recursal, para que seja mantida a sentença que julgou como desaprovadas as contas do PMDB.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 20 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

**V O T O**

A análise dos autos revela que as razões recursais trazidas à baila são desmerecedoras de guarida.

Com efeito, a grei recorrente fundamenta seu recurso no fato de que “se trata o recorrente de diretório municipal em pequeno Município e, assim sem grande influência no cenário político estadual, sendo que não percebe cotas do fundo partidário, não possui patrimônio, não contraiu despesas nem obteve receitas e tampouco teve lucro ou prejuízo no citado exercício financeiro”.

Acresce, ainda, que “a ausência de extratos ou mesmo conta bancária por si só não tem o condão de desaprovar a Prestação de Contas”.

Todavia, o art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 traz em seu rol uma série de documentos que se revelam essenciais à correta análise das contas, dentre os quais, a relação da(s) conta(s) bancária(s) abertas e os respectivos extratos bancários:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos:*

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:*

*l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;*

*n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.*

*In casu*, como é de se observar, a agremiação partidária recorrente não abriu conta bancária e, por consequência, não apresentou os

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2015.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**BELO CAMPO**

---

necessários extratos bancários, ferindo de morte a exigência contida no dispositivo retro transcrito.

Desse modo, ineludivelmente, as irregularidades apontadas impediram a aferição da real movimentação financeira e patrimonial do partido recorrente relativa ao exercício de 2011.

À vista disso, entendo que a situação apresenta nestes fólios enseja, nos termos do art. 14, inciso II, alíneas *l* e *n* da Resolução TSE nº 21.841/2004, a declaração das contas como desaprovadas, nos exatos termos do que entendeu o magistrado sentenciante.

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**